



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.222 - MG (2015/0307847-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
AGRAVANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ZACARIAS CARVALHO SILVA - MG044701
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) -
MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES - SC043980A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

3. Verba honorária majorada nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.222 - MG (2015/0307847-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
AGRAVANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ZACARIAS CARVALHO SILVA - MG044701
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) -
MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES - SC043980A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO TÚLLIO BRAGA e OUTRO contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 1.321, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência do enunciado nº 315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa.

3. Honorários advocatícios majorados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da verba honorária."

Não foram opostos embargos de declaração.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 1.361/1.363, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Aduz a parte agravante, em síntese, que, *"mantida tal decisão, ela viola o princípio da valoração das provas, que está em sintonia com os princípios constitucionais da ampla defesa e do **due process of law**, previstos no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 19, II 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, respectivamente, além da necessidade de fundamentação dos julgamentos, art. 93, IX, todos da Carta Magna"* (fl. 1.372, e-STJ).

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 750/761, e-STJ), momento em que pugna pela condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé e pela majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.222 - MG (2015/0307847-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

3. Verba honorária majorada nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição por violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido, observa-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 – Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664.930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012.)

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de fundamentação suficiente para lastrear a decisão judicial combatida.

Extrai-se dos autos que o agravo interno nos embargos de divergência foi desprovido pela Corte Especial sob os seguintes argumentos (fl. 1.324, e-STJ):

"Com efeito, consoante já acentuado, os embargos de divergência não são cabíveis na espécie, a teor do contido no enunciado nº 315 desta Corte - ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial") -, porque não examinado o mérito do recurso especial no que diz respeito ao ponto alegado divergente diante da incidência de óbices processuais, a saber: Súmula 284/STF e 7/STJ.

Destaque-se, por oportuno, que os precedentes citados pelos agravantes, ao contrário do ocorrido na espécie, dizem respeito a hipóteses em que a questão de fundo posta no recurso especial restou decidida, ensejando, assim, o cabimento dos embargos de divergência."

Observa-se que as razões de decidir expendidas revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega o recorrente, o *decisum* observou de maneira escorreita, conforme preconizado pelo STF no Tema 339 da repercussão geral, a devida entrega da prestação jurisdicional, não configurando, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal.

Consoante fixado no *decisum* ora impugnado, a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão do óbice processual (Súmula 315/STJ); portanto, sem amparo a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o acórdão recorrido decidiu no sentido do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral (Tema 181/STF).

A propósito:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

No mesmo sentido: RE 872.936 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180, divulgado em 24/8/2016, publicado em 25/8/2016; ARE 926.727 AgR-terceiro, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072, divulgado em 15/4/2016, publicado em 18/4/2016; ARE 916.727 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085, divulgado em 29/4/2016, publicado em 2/5/2016.

No tocante à majoração da verba honorária requerida pela parte agravada, o § 11 do art. 85 do CPC assim dispõe:

"o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

No caso, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, de forma que são cabíveis honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do aludido diploma (enunciado administrativo n. 7/STJ): *"nos recursos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte Especial majorou a verba honorária em 1% (um por cento) – fl. 1.328, e-STJ.

Majoro os honorários para 15% sobre o valor da causa, para atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Por fim, não procede o pedido da parte agravada de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a parte contrária apenas exerceu seu direito de recorrer, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, nos termos acima explicitados.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0307847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RE no AgInt nos EAREsp 823.222 / MG**

Números Origem: 0024028259836 10024028259836 10024028259836001 10024028259836002
10024028259836003 10024028259836004 10024028259836005 10024028259836006
10024042623132004 82598369820028130024

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
EMBARGANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) - MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
AGRAVANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
ADVOGADOS : BANCO DO BRASIL S/A
: ZACARIAS CARVALHO SILVA - MG044701
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) - MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES - SC043980A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.